2° COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 12/11/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 52/2024

Aos doze (12) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minuto, reuniram-se os Auditores da 2° Comissão Disciplinar, deste Tribunal, estando presente o auditor Diego André Vargas (via virtual), os auditores Rodrigo Diniz Macieli, Phelipe André Pelim, Uander Fernandez Chavez e o Procurador Henrique Labes da Fontoura, secretária Natielli Fernanda Vanoli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 386/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: CAMBORIÚ x MARCÍLIO DIAS
COPA SC SUB-17 2024

1.1 **SPORT CLUB JARAGUA LTDA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: SPORT CLUB JARAGUÁ, conforme relatado pelo Departamento Financeiro da FCF: "ENCAMINHO A DÍVIDA DO SPORT CLUB JARAGUÁ, NOVALOR DE R$4.714,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E QUATORZE REAIS), REFERENTE AO PAGAMENTO DA ARBITRAGEM DO JOGO JARAGUA X FLUMINENSE, CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C." VENCIMENTO 07-10- 24;"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, § 2º, do CBJD/2009 cc Artigo 23, do REC/2024.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e suspensão do presidente do clube, enquanto perdurar o descumprimento da pena, com fulcro no artigo 191, inciso III, § 2º, do CBJD/2009.

2 – PROCESSO 395/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: FLUMINENSE x PORTO
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C 2024

2.1 FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de
Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida consta as seguintes informações:
"O sistema de som, do estádio, informou a renda e o público? Não foi informando.
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15, inciso XI do RGC/FCF e p. 18 (item sistema de som) das Diretrizes Operacionais Competições 2024.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) com base no artigo 191, inciso III do CBJD.

3 – PROCESSO 397/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: UANDER FERNANDEZ CHAVES

COPA SANTA CATARINA SUB 11

3.1 ALEF AMALCABURI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ALEF AMALCABURIO, auxiliar técnico da equipe do CAMPONOVENSE, Registro nº 3181 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"AUXILIAR TECNICO - : Por incitar a violência de seus atletas com os seguintes dizeres "pode quebrar, ele ta pisando na bola então pode quebrar ele". informo que o mesmo saiu de campo normalmente após ser expulso."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 243-D, parágrafo único do CBJD.

DECISÃO:. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, condenar o denunciado a pena de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 243-D/CBJD, divergindo apenas na dosimetria da pena, os auditores Rodrigo Diniz e Diego Vargas que entendiam pela condenação de 360 dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que entendiam pela aplicação da previsão do parágrafo único art. 243-D do CBJD.

4 – PROCESSO 398/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PHELIPE ANDRÉ PELIM
JOGO: NFC x AGRIFUT
COPA SC SUB-17 2024

4.1 IGOR ERN WEISS
21/05/2008– NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: IGOR ERN WEISS (816.643) atleta nº 04 da equipe do AGRIFUT, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO: POR DAR UM CALÇO/PONTAPÉ NO ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DA BOLA NUMA CLARA OPORTUNIDADE DE GOL."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso I do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência com fulcro no artigo 250 do CBJD, divergindo o auditor relator Diego Vargas que entendia pela absolvição.

4.2 JULIANO GIL DA SILVA
19/10/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ULIANO GIL DA SILVA (822.236) atleta nº 09 da equipe do NFC, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência com fulcro no artigo 254 do CBJD, divergindo o auditor presidente Diego Vargas que entendia pela absolvição.

Atuou em defesa dos denunciados, como defensor dativo, Dr. Luis Guilherme Karpen.

5 – PROCESSO 399/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PHELIPE ANDRÉ PELIM
JOGO: CARLOS RENAUX x PRAIA ALEGRE
COPA SC SUB-17 2024

5.1 VICTOR GABRIEL ALMEIDA DA SILVA
16/07/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: VICTOR GABRIEL ALMEIDA DA SILVA, atleta da equipe do PRAIA ALEGRE, BID nº 882.433 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO - . : Expulsei com CVD o atleta n°3 Sr. Victor Gabriel Almeida da Silva da equipe do Praia Alegre, por impedir uma clara e manifesta oportunidade de gol, calçando o seu adversário n° 9 Lorenzo Vaz de Lima Farencena Diniz da equipe do Carlos Renaux, mediante infração com tiro livre direto. Informo que após a expulsão o atleta saiu normalmente de campo."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

6 – PROCESSO 400/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: SANTA CATARINA x BLUMENAU
COPA SC SUB-17 2024

6.1 SANTA CATARINA CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: SANTA CATARINA CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE A EQUIPE MANDANTE DISPONIBILIZOU APENAS 03 GANDULAS DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 34, do REC.

DECISÃO: Atuou em defesa do denunciado, Dr. Victor Boabaid. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, com a mesma votação, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, aplicando o § 2º e suspensão do presidente do clube enquanto perdurar o descumprimento da pena, entendendo por aplicar R$ 100,00 para cada gandula faltante.

7 – PROCESSO 401/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: UANDER FERNANDEZ CHAVES
JOGO: MARCÍLIO DIAS x AVAÍ/KINDERMANN
CAMPEONATO CATARINENSE FEMININO 2024

7.1 GABRYELLA MARIA SAMPAIO WEGMANN
16/04/2005 – NÂO PROFISSIONAL
DENÚNCIA DA PROCURADORIA: GABRYELLA MARIA SAMPAIO WEGMANN, atleta da equipe do MARCÍLIO DIAS, BID nº 827.005 pois, conforme consta da súmula da arbitragem a denunciada fora expulsa:

"DIRETO -. Expulsei de forma direta, por proferir a seguinte frase: "VAI TOMAR NO CU PORRA", a atleta se encontrava no banco de reservas. Durante a sua saída, proferiu ainda as seguintes palavras: "VAI SE FODER, SEU RIDICULO", a mesma obteve resistência para sair do banco de reservas, e após a sua saída definitiva, ficou na grade pelo lado de fora do campo proferindo diversas ofensas de baixo calão direcionada para a equipe de arbitragem até o término de jogo."
Agindo desta forma, responde a denunciada pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar a atleta a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD, reduzindo a pena pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD, divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação da pena mínima do artigo 258 do CBJD. No que tange ao artigo 243-F/CBJD, por unanimidade de votos absolver a atleta.

7.2 CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida (item 9.0 e 10.0), este que consta na súmula, há a seguinte informação: "(...)Informo que aos 37 minutos do 2 tempo o jogo foi paralisado por falta de energia que desligou as torres de iluminação do estádio, ficando 8 minutos paralisado, após o retorno da energia e dos refletores, a partida continuou normalmente."
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 191 e 211 do CBJD c/c 15, inciso II do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator que entendia pela condenação de multa pecuniária de R$ 2.000,00.

Atuou em defesa dos denunciados, Dr. Mateus Smanioto

8 – PROCESSO 402/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PHELIPE ANDRÉ PELIM
JOGO: NÁUTICO FC x METROPOLITANO
CAMPEONATO ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO

8.1 NAUTICO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: NÁUTICO F.C. (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"O JOGO TEVE ATRASO DE 26 (VINTE E SEIS MINUTOS) NO SEU INICIO DEVIDO A FALTA DE POLICIAMENTO NO CAMPO DE JOGO.APÓS A CHEGADA DO POLICIAMENTO O JOGO INICIOU NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

8.2 GABRIEL CAPOANI DA SILVEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: GABRIEL CAPOANI DA SILVEIRA, AUXILIAR TÉCNICO da equipe do NÁUTICO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"NO INTERVALO DE JOGO EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO O SR. GABRIEL CAPOANI DA SILVEIRA, AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE DO NÁUTICO, POR ADENTRAR O CAMPO DE JOGO SEM AUTORIZAÇÃO E VIR EM MINHA DIREÇÃO COM O DEDO EM RISTE E PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS: "TU NÃO TEM CRITÉRIO, SEM CRITÉRIO, TUDO PRA ELES". APÓS SER EXPULSO PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: "TU NÃO PODE ME EXPULSAR POR ISSO, TÁ DE SACANAGEM, NÃO TEM CRITÉRIO E ESSA ARBITRAGEM É UMA VERGONHA." CABE INFORMAR QUE ME SENTI OFENDIDO COM AS PALAVRAS." (SIC)
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previstos nos Artigos 258 B e 258, inciso II (CONCURSO MATERIAL), do CBJD.

DECISÃO: Após a realização da manifestação da Procuradoria, e também, pelo defensor Fernando Lemos, o processo foi suspenso, visto que, diante da realização da sessão de forma híbrida, a apresentação de documentos em sessão, impossibilitam o conhecimento dos documentos por este Presidente (presente de forma virtual), e também, aos demais auditores presentes pela quantidade de documentos. Todas as partes estando de acordo, incluindo o Procurador Dr. Henrique Labes, para possibilitar a juntada dos documentos apresentados fisicamente na sessão de hoje 12/11/2024, garantindo a parte o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ajustam as partes, o prazo de 48 horas para juntada dos documentos, sob pena de preclusão. Determino assim, a suspensão do feito e a posterior inclusão em pauta, nesta mesma comissão, apenas para realização dos votos e resultado final. Após o prazo de juntada dos documentos, inclua-se em pauta.

9 – PROCESSO 404/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: UANDER FERNANDEZ CHAVES
JOGO: BRUSQUE x NAÇÃO
COPA SC SUB-17 2024

9.1 WALLACE CUSTODIO GUIMARAES DA SILVA
01/11/2008 – NÂO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: WALLACE CUSTODIO GUIMARAES DA SILVA (800.445) atleta nº 18 da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSO DE FORMA DIRETA APÓS O TERMINO DA PARTIDA POR ESTANDO AINDA DENTRO DO CAMPO DE JOGO PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS EM DIREÇÃO A ALGUNS ATLETAS DA EQUIPE ADVERSÁRIA: "ESSE BRUSQUE É UMA MERDA, A GENTE SEMPRE DEITA AQUI". INFORMO QUE TAL ATO NÃO GEROU NENHUM CONFLITO ENTRE AS EQUIPES."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 do CBJD..

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena minima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, vencido o auditor relator Uander Fernandez que entendia pela absolvição.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

DIEGO ANDRE VARGAS:05211766970

Assinado de forma digital por DIEGO ANDRE VARGAS:05211766970
Dados: 2024.11.12 21:30:33 -03'00'

DIEGO ANDRE VARGAS
Presidente da 2°Comissão Disciplinar